

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 15:897

Tendo o governo geral da colónia de Moçambique publicado o diploma legislativo colonial n.º 37, de 12 de Novembro de 1927, que aprova o regulamento dos tribunais privativos indígenas, no exercício dos poderes que nele delegou o Governo da República pelo decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, aplicável aos territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e Niassa por efeito do decreto n.º 13:698, de 30 de Maio de 1927;

Atendendo ao que me representou o governador geral de Moçambique e ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É declarado em vigor nos territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa o diploma legislativo colonial n.º 37, de 12 de Novembro de 1927, do governo geral da colónia de Moçambique, que aprova o regulamento dos tribunais privativos de indígenas.

Art. 2.º As referidas Companhias, se ainda o não tiverem feito, darão imediata publicidade, nos respectivos *Boletins*, ao teor do citado diploma legislativo e bem assim a todas as portarias e despachos que, emanados do governo geral da colónia de Moçambique, sejam necessários para a integral execução das suas disposições.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Bacelar Bebiano.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:898

Considerando que algumas das economias realizadas nas despesas do Ministério da Agricultura, tidas em conta no Orçamento do actual ano económico de 1928-1929, determinam a revogação de disposições legais relativas a diversos serviços;

Considerando que, ainda sem alterar a organização actual dos mesmos serviços, outras reduções podem e devem fazer-se, com o fim não só de mais limitar as despesas públicas, mas também de estabelecer a equidade, que não se observa na situação dos funcionários de algumas dependências do Ministério;

Considerando, finalmente, que é necessário tornar mais efectiva a responsabilidade dos dirigentes na aplicação das verbas consignadas aos serviços que lhe estão subordinados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho do corrente ano, transitam, a partir de 1 do mesmo mês de Julho, para as Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada, com todas as suas despesas e receitas privativas, os serviços dependentes do Ministério da Agricultura funcionando naqueles distritos.

Art. 2.º São extintos o Fundo do Ensino Agrícola, criado pela lei n.º 824, de 8 de Setembro de 1917, e o Fundo do Fomento Agrícola, instituído pelo decreto n.º 6:962, de 23 de Setembro de 1920, passando a ser inscritas como rendimentos gerais do Estado as verbas, relativas a direitos de importação de trigo e margarina e de exportação de madeira, que constituíam receita do segundo dos Fundos citados. Implicitamente, é extinta a Junta do Fomento Agrícola, criada pelo artigo 5.º do referido decreto n.º 6:962 e alterada, na sua constituição, pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924.

§ único. O fecho e a organização das contas de gerência dos fundos extintos serão efectuados pela Secção Administrativa da Direcção Geral do Ensino e Fomento, dentro do prazo fixado pelo artigo 12.º do citado decreto n.º 6:962.

Art. 3.º Continuam a ser exclusivamente destinadas ao custeio dos estabelecimentos e serviços de administração autónoma do Ministério da Agricultura as suas receitas próprias, embora, na aplicação das mesmas, sejam respeitados os princípios consignados no decreto regulamentar de 14 de Dezembro de 1912, e decreto, com força de lei, n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928.

§ único. A cada um dos estabelecimentos e serviços, de que trata este artigo, poderá ser concedido um crédito permanente até a importância de dois duodécimos das correspondentes dotações orçamentais, e, para aquele que mantenha exploração agrícola ou pecuária, incluindo os Serviços Florestais e Aquícolas, poderá o mesmo crédito exceder aquele limite, antecipando-se-lhe as quantias necessárias para ocorrerem às maiores despesas da quadra agrícola, dentro da dotação que lhe é consignada pelo Estado e da previsão das suas receitas.

Art. 4.º Passam a ser realizadas pela Caixa Geral do Crédito Agrícola as operações de crédito descritas nos artigos 10.º e 34.º do decreto n.º 14:203, de 30 de Agosto de 1927, sendo, porém, aplicável à cobrança de quaisquer créditos em dívida o processo estabelecido na referida Caixa Geral.

Art. 5.º É revogado, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, o artigo 10.º do decreto n.º 10:805, de 28 de Maio de 1925, que concedia à Bolsa Agrícola autonomia administrativa, nos termos do decreto, com força de lei, de 16 de Maio de 1911, e jurídica, e a faculdade de realizar operações comerciais, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920.

§ 1.º De harmonia com o disposto neste artigo, todas as importâncias que, pelo artigo 88.º do decreto regulamentar n.º 10:837, constituíam receita da Bolsa Agrícola passam à conta do Tesouro Público, e os lucros líquidos da mesma, apurados nas operações comerciais por ela realizadas, deixam de ser destinados à conta de capital e à criação de um fundo de reserva.

§ 2.º A escrituração das contas de gerências anteriores da Bolsa Agrícola será encerrada em relação a 30 de Junho último, sendo nela encorporadas as operações realizadas no período de 1 a 31 de Julho seguinte. Inventariados os valores activos e passivos, proceder se há à sua cobrança e liquidação, acrescendo o resultado dessas operações ao saldo que tiver sido apurado, o qual

deverá dar entrada nos cofres do Estado, parcelar ou globalmente, mediante guia passada pela 12.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. O Ministro da Agricultura nomeará os funcionários, estranhos à mesma Bôlsa, que hão-de intervir tanto no encerramento de contas, como no inventário e nas operações subsequentes.

Art. 6.^o Nas transacções de trigos e quaisquer outras mercadorias consignadas à Bôlsa Agrícola deixa de ser indispensável ou obrigatória a intervenção dos seus corretores, os quais somente terão direito à respectiva corretagem pelas transacções em que de facto tenham interfeência.

Art. 7.^o Passam a constituir encargos da Comissão de Viticultura da Região do Douro, a satisfazer pelas suas receitas, os vencimentos e gratificações aos membros e pessoal da referida Comissão, e bem assim os relativos a ajudas de custo e despesas de transporte, impressos, rendas de propriedades, material e outras despesas, que eram custeadas pelo Estado.

Art. 8.^o Fica revogado o artigo 12.^o do decreto n.^o 4:464, de 22 de Junho de 1918.

Art. 9.^o Nos termos do artigo 11.^o do decreto-lei n.^o 15:798, de 31 de Julho do corrente ano, ficam sem efeito, a partir de 1 de Agosto, os abonos de vencimento ou ajudas de custo que, como complemento de vencimento, gratificação ou a qualquer outro título, têm sido concedidos pelo exercício de funções superiores à categoria dos funcionários, ou diferentes daquelas que lhes competem, não podendo, de futuro, fazer-se concessões de abonos desta natureza.

Art. 10.^o Enquanto outra organização não lhe for dada, a administração e superintendência dos serviços da Bôlsa Agrícola, que, nos termos do artigo 8.^o do decreto n.^o 10:805, de 28 de Maio de 1925, estavam a cargo de um conselho de administração, alterado na sua constituição pelos decretos n.^{os} 11:784 e 11:958, respectivamente de 26 de Junho e 23 de Julho de 1926, ficam cometidas a um director de serviços, tendo a auxiliá-lo um adjunto, ambos engenheiros agrónomos do quadro, colocados, em comissão, por livre escolha do Ministro, desempenhando, cumulativamente, aquelas funções com as dos chefes das divisões da mesma Bôlsa, sem o direito a perceber qualquer outra remuneração, além do abono de vencimentos correspondente ao de chefe de divisão.

§ 1.^o É extinto o conselho fiscal da referida Bôlsa Agrícola, instituído pelo artigo 9.^o do mencionado decreto n.^o 10:805, de 28 de Maio de 1928.

§ 2.^o Nos serviços da Bôlsa Agrícola, suas delegações e seus laboratórios, é mantido apenas o pessoal administrativo, auxiliar e menor pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura, fixado pelo artigo 17.^o do referido decreto n.^o 10:805, sendo dispensado todo o pessoal contratado ou adventício que, posteriormente, foi colocado ou admitido ao serviço da Bôlsa Agrícola. Para ocorrer aos encargos dos contratos de pessoal que legalmente se tenham efectuado e cuja rescisão é determinada por este diploma, é inscrita no Orçamento do Ministério da Agricultura, para o ano económico de 1928-1929, a verba de 50.000\$.

§ 3.^o O vencimento que, pelo artigo 1.^o do decreto n.^o 14:056, de 27 de Julho de 1927, é atribuído ao guarda livros do quadro do pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, colocado na Bôlsa Agrícola, passa a ser apenas o que percebem os funcionários da mesma categoria do referido quadro.

Art. 11.^o Não são permitidas, durante o ano económico de 1928-1929, as missões de estudo no estrangeiro.

Art. 12.^o Na divisão das multas, impostas pelos diversos serviços do Ministério da Agricultura, por transgressão de leis e regulamentos relativos aos mesmos serviços, e, de harmonia com o artigo 1.^o do decreto

n.^o 12:201 de 12 de Agosto de 1926, reverterá 75 por cento para o Estado e 25 por cento para os funcionários que antuarem a transgressão ou applicarem as multas, tendo em atenção, quanto ao limite desta participação, o que dispõe o artigo 2.^o do referido decreto n.^o 12:101.

§ único. A distribuição, pelos funcionários autuantes ou participantes, da importância das multas cobradas por cada um dos serviços será feita no fim do ano económico, quando sobre elas não haja reclamação pendente.

Art. 13.^o As entidades, a quem compete ordenar ou autorizar a realização de serviços, fora da residência oficial, por funcionários do Ministério da Agricultura, que dêem lugar a abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha e despesas de transporte, deverão limitar esses serviços aos absolutamente indispensáveis, e coibir todos os possíveis abusos, ficando, as mesmas entidades, quando se dêem tais irregularidades, por estas responsáveis e pelo reembolso ao Estado das despesas indevidamente processadas.

§ único. Nos talões das requisições de transporte e nas guias de serviço, deverão as entidades que ordenarem ou autorizarem os mesmos serviços exarar a missão ou missões de que os funcionários são encarregados, independentemente dos relatórios que estes hajam de apresentar.

Art. 14.^o A fim de evitar os abusos que a concessão de horas extraordinárias de serviços pode dar origem, os directores e chefes dos serviços dependentes do Ministério da Agricultura deverão organizá-los de forma a que, dentro das horas regulamentares, seja possível a execução integral dos trabalhos que lhe estão confiados.

Art. 15.^o O número de telefones instalados nas diversas repartições e estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura e nas residências de funcionários do mesmo Ministério reduzir-se há ao que as necessidades dos serviços rigorosamente exijam; concedendo-se telefones apenas aos directores gerais e aos funcionários que estejam à testa de serviços permanentes e urgentes, dependendo todavia essa concessão de aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 16.^o A distribuição e permissão de uso pessoal dos automóveis do Ministério da Agricultura limitar-se há aos serviços onde, pela grande área da sua jurisdição ou pelas insuperáveis dificuldades de outros meios de transporte, se verifique ser indispensável ou útil mantê-los; vendendo-se, nos termos legais, todos os que estejam distribuídos pelos serviços que se encontrem fora das condições estabelecidas neste artigo.

Art. 17.^o É ainda adiada, durante o corrente ano económico, a instalação da Escola Agrícola Móvel de Tomar, criada pelo decreto n.^o 13:057, de Janeiro de 1927.

Art. 18.^o Durante o actual ano económico e enquanto não possa exercer uma função mais eficiente, é suspenso o funcionamento da Estação Agrária da Beira Litoral, passando a Estação Agrária Nacional a intervir na tarefa de investigação e propaganda regionais da Escola Nacional de Agricultura de Coimbra, e, ainda, na actividade dos núcleos agrónomos que àquela Estação estavam subordinados, a saber: os Postos Agrários da Bairrada, Viseu e Fundão e a Missão Agrícola Móvel de Aveiro.

Art. 19.^o O Laboratório de Microbiologia Tecnológica «Ferreira Lapa» que, novamente, passa a denominar-se Laboratório de Microbiologia Agrícola «Ferreira Lapa», deixa de fazer parte integrante da Estação Agrária Nacional, ficando com autonomia técnica e administrativa e anexo ao Instituto Superior de Agronomia, mas somente para efeitos do ensino. Dirigi-lo há um engenheiro agrónomo do respectivo quadro do Ministério da Agricultura ou um professor do referido Instituto, nomeado pelo Ministro da Agricultura, que, além do seu vencimento,

perceberá a gratificação a que se refere o artigo 27.º d'este diploma.

Art. 20.º São extintos os postos agrários de Entre-Minho e Douro, Figueira da Foz e Barlavento do Algarve.

Art. 21.º A inspecção das escolas secundárias, práticas e móveis de agricultura, que era atribuída a três vogais do Conselho de Instrução Agrícola, fica a cargo dos inspectores dos serviços da Direcção Geral do Ensino e Fomento, cessando a gratificação que áqueles era concedida pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:741, de 13 de Dezembro de 1927, e fixada na tabela B anexa a esse decreto, o qual fica nesta parte alterado.

Art. 22.º É extinta a comissão liquidatária das contas dos celeiros municipais, transitando o serviço de liquidação das mesmas contas para a 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública. Para esse efeito são conferidas àquela Repartição as atribuições e prerrogativas que, pelo referido decreto, eram atribuídas àquela comissão, e os necessários poderes para proceder ao encontro de contas com os créditos do Estado devidamente averiguados e prejuizos apurados nas responsabilidades de cada celeiro, e para promover a cobrança coerciva, por intermédio dos respectivos tribunais de execuções fiscaes, dos débitos que não foram pagos voluntariamente, ficando, porém, a liquidação final pendente de despacho do Ministro da Agricultura.

Art. 23.º No lugar de secretário geral do Ministério da Agricultura será provido um dos directores gerais do Ministério, quer na objectividade de serviço, quer na disponibilidade ou adido, acumulando, no primeiro caso, essa função sem retribuição especial.

Art. 24.º São eliminados os dois lugares vagos, de naturalista assistente e de naturalista entomologista do Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida», e, bem assim, o lugar de conservador bibliotecário do mesmo laboratório.

Art. 25.º No quadro do pessoal da Estação Agrária Nacional, fixado pelo decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, suprimem-se oito lugares de adjuntos, um de técnico auxiliar, um de chefe mecânico e um de condutor mecânico, ainda não providos. É alterada a constituição do Conselho Técnico da mesma estação agrária, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, ficando incumbido de desempenhar as funções de secretário do mesmo Conselho um dos chefes das secções técnicas, e eliminando-se do orçamento a verba correspondente ao vencimento daquele cargo.

Art. 26.º São revogados o § 6.º do artigo 3.º, o § 4.º do artigo 5.º e o § único do artigo 7.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, e os §§ 3.º e 5.º do artigo 3.º do decreto n.º 9:247, de 15 de Novembro de 1922, cessando assim, a partir de 1 de Agosto do corrente ano, os abonos de vencimentos que resultavam da equiparação estabelecida pelas referidas disposições. É também revogado o artigo 2.º do decreto n.º 13:779, de 15 de Junho de 1927, regressando o pessoal que foi colocado na situação estabelecida naquele diploma aos quadros a que pertencem, continuando, enquanto aguardem vagas nos referidos quadros, se não as houver, a ser abonados dos vencimentos pelas verbas consignadas aos estabelecimentos onde estavam ou continuam servindo. Fica ainda revogado o disposto no artigo 7.º e seu § 1.º do decreto n.º 15:082, de 14 de Fevereiro do corrente ano.

§ 1.º Os vencimentos do pessoal dos quadros gerais e dos estabelecimentos do Ministério da Agricultura que estejam em serviço nas estações agrárias e no Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida», serão, por virtude do disposto neste artigo, os que competem aos seus lugares ou categorias nas classes a que pertencem.

§ 2.º Os vencimentos do pessoal técnico, estranho aos quadros gerais e dos estabelecimentos do Ministério da Agricultura, contratado para os diversos cargos das estações agrárias e do Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida», serão os correspondentes às categorias, subalterna ou da última classe, dos quadros de engenheiros agrónomos e de regentes agrícolas.

§ 3.º Pelo exercício de funções especiais nas estações agrárias e no Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida», perceberá o pessoal, a que se referem os parágrafos anteriores, as seguintes gratificações mensais:

Directores da Estação Agrária Nacional e do Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida»	500\$00
Directores das estações agrárias	400\$00
Chefes das secções técnicas da Estação Agrária Nacional	350\$00
Naturalistas assistentes do Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida»	300\$00
Adjuntos da Estação Agrária Nacional	250\$00
Técnicos auxiliares	100\$00

§ 4.º De futuro, apenas serão descritas em orçamento as gratificações fixadas, no parágrafo anterior, para o pessoal pertencente aos quadros gerais e dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Agricultura e os vencimentos e respectivas gratificações do restante pessoal contratado em serviço nas estações agrárias e Laboratório de Patologia Vegetal «Veríssimo de Almeida».

Art. 27.º São também concedidas as gratificações mensais de 500\$ aos directores do Laboratório de Patologia Veterinária e do Laboratório de Microbiologia Agrícola «Ferreira Lapa»; de 400\$ ao director da Estação Zootécnica Nacional; de 300\$ aos chefes de secção do referido Laboratório de Patologia Veterinária; e de 250\$ aos adjuntos d'este Laboratório, da Estação Zootécnica Nacional e do Laboratório de Microbiologia Agrícola «Ferreira Lapa».

Art. 28.º É revogado o decreto n.º 12:191, de 20 de Agosto de 1926, e mantido, portanto, o que preceitua o artigo 1.º do decreto n.º 11:902, de 17 de Julho de 1926, ficando sem efeito o que dispõe o seu § único por não subsistirem as razões que o determinaram. Para a contagem de antiguidade o mencionado decreto n.º 11:902 produzirá os seus efeitos desde a data da sua publicação.

§ único. Na verba de 45.252\$, descrita no capítulo 4.º artigo 8.º do orçamento de despesas do Ministério da Agricultura, será abatida, no corrente ano económico, a importância de 41 481\$, economia imediata que resulta da execução do disposto neste artigo.

Art. 29.º Ingressa no quadro do pessoal administrativo do Ministério da Agricultura, na sua categoria, o chefe de secção a quem estava cometido o serviço de expediente e contabilidade da Junta do Fomento Agrícola, extinta por este decreto.

Art. 30.º É provido no lugar vago de sub inspector do Crédito Agrícola o terceiro oficial da Caixa Geral do Crédito Agrícola, que, por decreto de 3 de Março de 1926, e desde essa data estava desempenhando, intorinamente, as funções daquele cargo.

§ único. No quadro do pessoal da Caixa Geral de Crédito Agrícola, é eliminado um lugar de terceiro oficial, abatendo se o respectivo vencimento na dotação orçamental da referida Caixa Geral.

Art. 31.º É actualizada, em 400\$ mensais, a gratificação fixada pelo artigo 441.º da organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, ao director de serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, pela inspecção à escrita

e contabilidade dos serviços e estabelecimentos do Ministério da Agricultura.

Art. 32.º Para ocorrer aos encargos que resulta da execução dos artigos 27.º e 31.º do presente decreto, fica o Governo autorizado a efectuar, no orçamento para o corrente ano económico, as indispensáveis transferências de verbas onde se verifiquem saldos provenientes das reduções efectuadas por este decreto.

Art. 33.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Portaria n.º 5564

Considerando que no actual ano a colheita de batata foi bastante escassa;

Considerando que se torna necessário tomar as providências indispensáveis para evitar uma alta exagerada de preços que vá agravar consideravelmente a vida económica do consumidor;

Considerando que no presente ano a colheita de feno foi abundantíssima:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que até o fim do presente trimestre seja permitida a importação de batata e a exportação de feno.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1928.—O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.—O Ministro da Agricultura, *Joaquim Mendes do Amaral*.